



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

**REFERENTE:** GRUPO G3

**RECORRENTE:** CNPJ: 09.172.237/0001-24 - **Razão Social:** D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

**RECORRIDA:** CNPJ: 13.468.076/0001-98 - **Razão Social:** NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

**“11 DOS RECURSOS**

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
  - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
  - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
  - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

## DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

#### D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

#### 1. DO INDÍCIO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“(…)

Em meio aos atestados de capacidade técnica foi apresentado, o documento emitido pelo: CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ N° 23.701.261/0001-34.

Muitos indícios apontam para a FALSIDADE deste atestado de capacidade técnica. Elencamos:

1. A empresa NORTE SOLUCOES E SERVICOS LTDA, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, possui data inicial para suas atividades em 04/04/2011;
2. O atestado emitido pelo CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA teve um período de execução de 25/04/2011 a 30/06/2014 – chamamos atenção aqui para o fato do contrato ter iniciado apenas 21 (VINTE E UM) DIAS APÓS A ABERTURA LEGAL DA EMPRESA – E ter durado 03 anos em execução. Prazo que é exigido em editais de contratação pública.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

3. Neste atestado ainda notamos que a firma do representante legal pelo CONDOMÍNIO apenas fora atestado em 08/10/2018. Simplesmente 04 ANOS após o seu encerramento.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) Inconformada, a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado atestado falso, tendo em vista que a data de abertura da empresa, foi 21 (vinte e um) dias antes da assinatura do contrato com o CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Vale ressaltar que o contrato mencionado junto com o atestado de capacidade técnica apresentado, trata-se de convite pra execução dos serviços, tendo em vista que a empresa apresentou a sua proposta e sendo o melhor valor, foi convocada para a prestação dos serviços solicitados.

Já na demora para reconhecer firma para comprovação da legitimidade do documento, foi em razão da empresa até então, não participar em licitações, sendo que a empresa só veio a participar, após a mudança de sócios”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Em nenhum momento, durante a habilitação - qualificação técnica da recorrida, foi utilizado para análise o atestado referente aos serviços prestados ao CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA - CNPJ Nº 23.701.261/0001-34, tendo em vista que a recorrida supriu os requisitos necessários com outros atestados.

Conforme o item 9.11.1. do Edital, a recorrida devia comprovar que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem executados. Como a empresa concorria para o Grupo G3 o número de postos requisitados era 04, sendo cumprido tal requisito.

Quanto ao item 9.11.1.1., a empresa recorrida também foi habilitada, os seguintes Atestados e Contratos apresentados foram suficientes: nº 08/2018 (IPHAN-MA), nº 26/2019 (TRE-PI), nº 18/2018 (IFCE- ACARAU) e nº 102/2021 (SEGOV-MA), referindo-se, respectivamente, aos seguintes períodos: 16/12/2018 a 11/08/2019, 12/08/2019 a 12/08/2020, 17/12/2020 a 21/07/2021 e 30/09/2021 a 30/09/2022.

## **2. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES.**

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa NORTE SERVIÇOS, ofertou proposta de preços ao Grupos 02, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores baixíssimos para uniformes e assistência médica, considerados inexecutáveis, irrisórios e inexecutáveis, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório e onde iremos demonstrar a seguir.

A empresa NORTE SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) para o Plano de Saúde e R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) para os Uniformes.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)”

Em razão aos valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante ressaltar também o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que estavam cientes dos custos. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a NORTE SOLUÇÕES comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

### 3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

### DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA  
**Pregoeiro Oficial**

JEAN CARLOS COSTA LIMA  
**Equipe de Apoio**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

CAROLINE CARMEN BARBOSA  
**Equipe de Apoio**

VANNECY MATIAS DA SILVA  
**Equipe de Apoio**